



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Resolução nº. 02/2019 do Legislativo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Resolução nº. 02/2019, de autoria do Legislativo, por sua Mesa Executiva, que visa alterar o Anexo I da Resolução nº. 04/2014, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná.

A Mesa Executiva justificou o presente PL dizendo que:

"O presente Projeto visa alterar a Resolução nº. 04/2014 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, no tocante à carga horária do cargo de Advogado da Casa.

A alteração proposta decorre do próprio Projeto de Lei nº. 04/2019, que tramita paralelamente ao presente, e se justifica pela necessidade do órgão em aprimorar os trabalhos legislativos.

Conforme já exposto no mencionado projeto, a Advogada do Poder Legislativo é responsável por todo o serviço jurídico da Câmara, incumbida de desenvolver trabalhos correlatos ao desempenho das funções do Advogado, entre outras: analisar e fornecer pareceres sobre todos os projetos de lei, leis, resoluções, normas e regulamentos e demais documentos de natureza jurídico administrativa; assessorar os vereadores quanto a orientações e procedimentos legais em questões jurídicas; proceder à defesa e representação judicial e extrajudicial do órgão e; emitir notas e orientações técnicas acerca dos serviços administrativos e contratações da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

A natureza, responsabilidade e complexidade de tais atribuições situam o cargo dentre as carreiras típicas de Estado, pertencente ao chamado núcleo estratégico, por possuir atribuições especializadas e indelegáveis, o que o torna imprescindível ao exercício da aplicação do Direito, em qualquer dos entes públicos do Estado.

Pois bem, como sabido, a Câmara conta atualmente em seu quadro com apenas 01 (uma) Advogada efetiva, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida desde a remota concepção do cargo; contudo, o exercício das suas funções, deveras essenciais, cada vez mais reclama a presença constante desta servidora à disposição da Administração.

Vale esclarecer que, em que pese a Casa tenha em seus quadros 01 (um) Assessor Jurídico, cujo cargo é comissionado, o mesmo é responsável por prestar consultoria e assessoramento jurídico apenas à Mesa Executiva, não estando inserida dentre as suas atribuições os serviços jurídicos da Casa e demais serviços correlatos á rotina administrativa do órgão.

Dessa forma, o aumento da jornada de trabalho do detentor do cargo de Advogado irá aperfeiçoar os trabalhos desta Casa, propiciando um atendimento mais amplo e eficaz da Procuradoria Jurídica, tanto aos Edis, como às Comissões e também à própria Câmara Municipal.

Aliás, a própria experiência revela a necessidade de dilatação da jornada de trabalho de tal servidora, afinal, conforme Decretos Legislativos em apenso, o Advogado anterior (Dr. Ivan Moizés Ilkiu) e mesmo o que por este foi sucedido (Dr. Wagner Mezzadri), em que pese contratados para 20 horas semanais de trabalho, cumpriam sempre sua jornada em Regime de Tempo Integral (40 horas por semana), mediante Gratificação de 100% sobre seus vencimentos.

A própria servidora que atualmente ocupa o cargo prestava serviço extraordinário, mediante compensação das horas apuradas, chegando até mesmo a perceber, temporariamente, horas extras com os respectivos adicionais ante a impossibilidade ou inviabilidade da compensação e, só não foi submetida a Regime de Tempo Integral, via Decreto Legislativo, a exemplo dos anteriores advogados, porque a própria experiência revela que a ampliação da jornada não é uma necessidade temporária ou provisória da Casa, mas sim permanente.

Assim, a alteração proposta corresponde ao aumento de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais de trabalho por parte da Advogada, com proporcional aumento na remuneração, além de atender aos reclames da necessidade do serviço, excluirá,

(V) R



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

obviamente, medidas mais onerosas ao erário, como a incidência de adicional de hora-extraordinária ou mesmo a gratificação por tempo integral.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná, a exemplo de outros Tribunais pátrios e mesmo dos Tribunais Superiores (STJ e STF) autoriza a Administração Pública a aumentar a carga horária de seus servidores, mediante lei, em razão de interesse público e com proporcional aumento da remuneração – como no presente caso.

A propósito, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Acórdãos nºs 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/2014 oriundos do Plenário (em anexo), já se manifestou pela possibilidade do aumento da carga horária de servidores públicos, com proporcional aumento da remuneração, a qual deverá se desdobrar em correspondente e proporcional necessidade da Administração, tida essa sempre em paralelo ao interesse público.

Por fim, cumpre ainda destacar que mesmo com a alteração da carga horária de trabalho do cargo de Advogado (a qual corresponderá a um aumento proporcional na remuneração da atual servidora, produzindo efeitos financeiros imediatos ao órgão), a margem de limites de gastos com pessoal continua dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Desta forma, a Mesa Executiva, visando a melhoria dos trabalhos desta Casa, conta com o precioso e necessário trabalho de todos os pares na aprovação deste Projeto de Resolução.”

Juntamente com a justificativa apresentada o Projeto de Resolução nº. 02/2019 vem instruído com os seguintes documentos: I) Cópia dos Decretos Legislativos nºs. 01 e 14/2011; II) Cópia dos Acórdãos nºs. 1.219/08, 1.721/10, 439/11 e 865/14 do Tribunal de Contas do Paraná; III) Parecer Contábil favorável, acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro; IV) Declaração do Ordenador de Despesa e; V) Parecer do Assessor Jurídico da Casa.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

O projeto de lei em questão está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 93 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A Mesa Executiva justificou o projeto, informando que ele decorre da necessidade de aprimoramento do órgão e da melhoria dos serviços e trabalhos do Legislativo, bem como juntou Decretos Legislativos do ano de 2011, Acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná e demais documentos já citados.

Além disso, a iniciativa do projeto insere-se de fato no seu rol de competência:

REGIMENTO INTERNO

Art. 2º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município.

Art. 39 - Compete privativamente à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

(...)

XIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

LEI ORGÂNICA

ARTIGO 22 – À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

III – organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;


Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, cabe à Câmara Municipal dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput), atribuição esta que decorre da própria autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, inciso I).

De tal feita, inexiste, pois, vício de origem.

No tocante à matéria, vale aqui reprimir o entendimento já exposto no Parecer emanado no PL 04/2019, com objeto parcialmente idêntico, qual seja de que a Câmara pode sim dispor sobre o regime jurídico de seu pessoal (direitos e deveres),



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

de forma a melhor atender o funcionamento de sua repartição e o resultado de seus trabalhos, especialmente por que não têm os servidores públicos direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento já pacificado pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme ementas abaixo transcritas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DESUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEIFEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (STJ - 5ª Turma. Resp. nº 812811/4 MG. DJ de 07/02/2008. Rela. Desa. Convocada JANE SILVA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min.^a ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005)

A propósito, conforme já bem destacado no presente projeto, inclusive pelos Acórdãos anexados ao processo, o próprio TCE/PR já tem jurisprudência



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

consolidada acerca do tema, sendo favorável à reforma aqui pretendida. A propósito, em uma rápida busca junto ao site da instituição, sobre a questão ora tratada, pode-se verificar no serviço de imprensa do órgão, datado de 07 de abril de 2014, a seguinte notícia:

"Alteração de carga horária de servidores é possível no setor público.

As administrações municipais podem alterar a carga horária dos servidores. Contudo, a mudança deve acontecer mediante lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito. A orientação foi emitida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a Consulta apresentada pelo Município de Pinhais (Região Metropolitana de Curitiba).

Composta por três questões, a Consulta deu origem ao Processo nº 859737/12, relatado pelo conselheiro Caio Soares, em Sessão Plenária do último dia 13 de março. Segundo instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do TCE, o relator ponderou que a alteração é possível "porque não há direito adquirido a regime jurídico estatutário". De acordo com o entendimento da Dicap, "a Administração Pública (...) pode alterar a carga horária, se, com base na conveniência e oportunidade, entender que tal mudança atende ao interesse público". (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/alteracao-de-carga-horaria-de-servidores-e-possivel-no-setor-publico/2442/N>)

Verificada, portanto, a legalidade/possibilidade jurídica da medida pretendida.

Aliás, somado ao exposto, cumpre ainda observar que segundo consta no banco de dados desta Casa, o último concurso público realizado para provimento do único cargo de Advogado (Concurso Público nº. 01/2015) já venceu e, além disso, a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do referido Edital do certame (Autos nº. 0005354-89.2015.8.16.0153) também foi julgada improcedente pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive com decisão já transitada em julgado – inexistindo, igualmente, qualquer impedimento material ou circunstancial à medida proposta.

Por fim, porém não menos importante, como bem destacado pelo Assessor Jurídico da Casa, em que pese o presente projeto não trate expressamente da questão dos vencimentos, tem-se que implicará automaticamente na majoração proporcional do salário da servidora lotada no cargo e, sendo assim, o Parecer Contábil, anexado às fls. 24/27, supre todas as exigências ditadas na Constituição Federal (art. 169, §



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

1º, I e II) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17), no que tange ao aspecto orçamentário da medida pretendida.

Sendo assim, entende esta Comissão que inexistem óbices legais e/ou circunstanciais à tramitação do presente projeto de resolução, além do que, acredita que as alterações pretendidas pela Mesa encontram-se justificadas pelo interesse público e resultarão em mudanças positivas nos serviços prestados pela Casa.

III – Conclusão:

Ante o exposto, considerando a competência da Mesa Executiva, os pareceres e documentos anexados ao processo, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é favorável a que o Projeto de Resolução nº. 02/2019 seja levado à apreciação do Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 16 de maio de 2019.

José Jaime Paula Silva
Presidente


Rudnei Benedito Esteves
Vice-Presidente


Luciano de Almeida Moraes
Membro